



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

RESOLUÇÃO Nº: 058 /2019

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 06.11.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5293/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714795-2

RECORRENTE: INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA

CGF 06.271.924-1

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. PRAZO DECADENCIAL.** Em fiscalização na empresa autuada foi constatada omissão de receita apurada pelo confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais emitidas no exercício de 2012. No julgamento da 2ª Câmara foi confirmada em parte a autuação, com subsunção dos fatos a norma do disposto no inciso III, do § 8º do art. 92 da Lei n. 12.670/96, sendo afastada a decadência com voto de desempate da presidência, com amparo no catalogado no art. 173, I c/c do art. 149, incisos V e VI, todos do CTN. Recurso extraordinário conhecido, provido por maioria de votos, para reformar a decisão proferida na Câmara de origem, julgando **parcial procedente** a acusação, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência para o período de janeiro a agosto de 2012, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Decisão de acordo com o relato do auto de infração e artigo violado inserto no artigo 92, § 8º, inciso III, com penalidade do art. 123, III, B, item 1, todos da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/17 e em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade do previsto no art. 173, I, do CTN.

**Palavras chave:** ICMS. Omissão de receita. Base de cálculo. Decadência. Lançamento por homologação. Parcial procedente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

**01 - RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ Omissão de receitas identificação por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil em operação ou prestação tributada.*

*Constatou-se omissão de receitas apurada mediante o confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais de vendas emitidas, no exercício de 2012, no montante de R\$ 39.613.602,04. Vide informações complementares.”*

Apontada infringência ao artigo 92, parágrafo 8º, inciso III, da Lei 12.670/96. Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, III, b, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Nas informações complementares os agentes autuantes desenvolvem toda a metodologia aplicada na ação fiscal.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)**

Base de Cálculo	39.613.602,04
ICMS	6.734.312,34
Multa	11.884.080,61
<b>TOTAL</b>	<b>18.618.392,95</b>

No caderno processual constam os documentos necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresenta impugnação de acordo com documento encartado às fls. 53/87 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, pois foi excluída a multa referente a parcela de valores obtidos via cartão de crédito/débito, decisão amparada pelo art. 92, § 8º, III da Lei n. 12.670/96, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “B” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, aduzindo vários pontos de argumentação e apresentando documentação requerendo resumidamente:

1. *Nulidade pelo equívoco no reinício da fiscalização*
2. *Nulidade em razão da não aplicação do art. 92, § 8º da Lei 12.670/06 em empresa industrial;*
3. *Decadência parcial de janeiro a setembro de 2012, pela aplicação do inserto no art. 150, § 4º do CTN;*
4. *Exclusão do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013 razão de existência de autorização de centralização pela SEFAZ;*
5. *Decidir pela parcial procedência da autuação com exclusão dos valores C1, C5 e C6 da planilha de fiscalização e com valores pagos de ICMS pelas franqueadas no regime do Simples Nacional ou pela improcedência;*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da autuação.

O processo foi colocado em pauta para julgamento na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 26 de fevereiro de 2019, oportunidade em que foi concedida vista ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

Na 20ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento o processo volta para julgamento, momento em que a empresa recorrente apresenta novos pedidos com apresentação de documentos, que levou o Presidente da Câmara a sobrestar o processo concedendo a parte o prazo de 10 dias para protocolizar toda a documentação que amparasse seus argumentos de defesa.

Em 16 de maio de 2019 o processo volta novamente a pauta na 28ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, o relator solicitou sobrestamento do processo, que foi deferido pela Presidência da Câmara.

O processo foi incluído na pauta da 46ª Sessão ordinária, no dia 16 de julho de 2019 momento que a recorrente apresenta memoriais renovando os fundamentos anteriores e trazendo outros argumentos de defesa.

No julgamento na 2ª Câmara de Julgamento o processo foi julgado pela procedência segundo Resolução n. 128/2019.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, nos termos às fls. 6156/79 trazendo as Resoluções paradigmas das Câmaras de Julgamento n. 35/2017; n. 204/2018; n. 140/2003; n. 47/2017; n. 198/2018; n. 207/2018.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 189/2019 foi admitido o recurso extraordinário em relação a resolução modelo de divergência n. 35/2017 da Câmara Superior.

A empresa irresignada com a decisão da Presidência ingressa com embargos de declaração que foi indeferido pelo despacho n. 203/2019.

É o sucinto relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Em primeiro momento destaque que em sede de recurso extraordinário a matéria a ser examinada é a que foi objeto do despacho de admissibilidade da presidente quanto a divergência entre a resolução recorrida e paradigma apresentada( no caso prazo decadencial para o fisco lançar o crédito tributário) . Além da matéria de divergência não existe mais possibilidade de alteração de nenhuma questão decidida na resolução recorrida, quanto a motivação da infração e artigo violado.

E, que segundo o previsto no art. 33, incisos XI e XIV, do Dec. nº 25.468/99 o auto de infração deve ter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Nas informações complementares os agentes autuantes destacam no item 5- da infração o seguinte:

**“ Comprovado então que a Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda RECEBEU POR SUAS VENDAS VALOR SUPERIOR AO QUE EMITIU DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS, esta equipe de fiscalização lavrou o presente auto de infração por OMISSÃO DE RECEITAS no valor de R\$ 39.613.602,04, sendo R\$ 6.734.312,34 correspondente ao ICMS e R\$ 11.884.080,61 em relação à multa que correspondente a 30%(trinta por cento) do valor das operações.**

**Portanto, a infração materializada no art. 92, § 8º, inciso III da Lei 12.670/96, resultou em prejuízo ao erário pela prática descrita anteriormente, já que a autuada informou a esta Secretaria da Fazenda valores inferiores aos efetivamente realizados nas operações de venda de mercadorias; vejamos o teor dos referidos dispositivos: ... “**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

No caso em questão, trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - CRT constante da **Resolução n. 128/2019**, que julgou parcial procedente a acusação fiscal consignada no auto de infração de omissão de receitas apurada pelo confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais de vendas emitidas no exercício de 2012 no montante de R\$ 39.613.602,04, sendo infringido o art. 92, § 8º, inciso III da Lei n. 12.670/96, com afastamento da preliminar de nulidade e decadência, quanto a decadência aplicando-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Diga que na resolução recorrida a preliminar de decadência do período de janeiro a 11 de setembro de 2012 com base no art. 150, § 4º do CTN, foi afastada na 20ª sessão ordinária, por voto de desempate do presidente da Câmara, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, incisos V e VI, ambos do CTN.

A Resolução anexada como **paradigma n. 35/2017**, da Câmara Superior, refere-se a omissão de receita verificado falta de recolhimento do ICMS referente aos serviços de comunicação, relativo ao serviço de habilitação de linhas telefônicas, com entendimento de que tendo ocorrido o fato gerador do ICMS, com pagamento efetuado pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, o Fisco teria o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologação expressa ou tácita do pagamento realizado, com aplicação do catalogado no art. 150, § 4º do CTN.

Insta esclarecer que pelo Despacho 189/2019 da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside na aplicação do art. 150, § 4º ou 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, cujo início do transcurso do lastro decadencial inicia-se do fato gerador da obrigação tributária e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, respectivamente.

Cumprir examinar o ponto de divergência entre as resoluções, no caso a alegação da empresa de decadência do período de janeiro a agosto de 2012, por aplicação do inserto no art. 150, § 4º do CTN.

Impõe destacar que o tema da decadência é uma das questões que tem gerado muitas discussões na doutrina e na jurisprudência dos tribunais administrativo e judicial, com decisões das mais variadas formas.

Em respeito à relevância do tema, importante fazer uma breve digressão sobre a matéria, trazendo doutrina e jurisprudência no sentido da formação da convicção para decidir.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Contudo, para que possamos examinar o instituto da decadência temos que verificar o instituto do lançamento, que no CTN é tratado nos arts. 147 a 150, nas modalidades de: lançamento direto ou por ofício; misto ou por declaração e por homologação.

Convém salientar que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN, porém, não de forma absoluta, mas verificando cada circunstância material em que o lançamento se efetivou, se no caso ocorreu a atividade do contribuinte em informar, apurar e pagar.

Portanto, inadequada a pretensão de aplicar o art. 150, § 4º do CTN, diante de qualquer hipótese em que haja pagamento antecipado, mesmo se não comprovados dolo, fraude ou simulação. A aplicação do dispositivo não prescinde de uma interpretação teleológica.

Ressalte que no lançamento por homologação, sucedido o fato gerador o sujeito passivo terá todos os elementos que interessam á apuração do débito, bem como os prazos de recolhimento da quantia apurada, portanto, limita-se o sujeito ativo a fiscalizar as atividades de seu administrado, controlando o fiel cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, certificando-se que os deveres não foram rigorosamente cumpridos, lavra o lançamento e, surpreendendo um ilícito, aplica-se a sanção cabível, tudo numa peça denominada de auto de infração.

Desta feita, merece destacar o ensinamento de Deonísio Koch:

“ Resta então a homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo decadencial, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Se a Fazenda Pública não examinar o procedimento do contribuinte no período de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, este deverá ser considerado homologado, fazendo-se ressalva para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, sem oferecer uma nova orientação. Assim, o fisco terá o prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para rever e fiscalizar a atividade do contribuinte com relação ao cumprimento de sua obrigação tributária principal de um fato gerador específico, e lançar de ofício, eventuais valores do imposto sonegado pelo contribuinte. Não o fazendo neste prazo, não o fará mais, em razão da perda de seu direito pela decadência, considerando-se então ocorrida a homologação tácita daquele procedimento do contribuinte ( Processo Administrativo Tributário e Lançamento, 2ª ed., pg.256).

Portanto, a questão tormentosa no caso é saber o momento em que começa a contar o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela lavratura do auto de infração nos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou o art. 173, I, ambos do CTN, assim editados:

*“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

...

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Desta forma, entendemos que se o contribuinte faz uma declaração e paga o respectivo tributo declarado, mas em relação àquele exercício declarado, houve sonegação de informações, não exerceu a atividade a ele atribuída, dispõe o Fisco do prazo do art. 173, I do CTN para constituir o crédito tributário. Se, porém, da declaração prestada já é suficiente aferir que o tributo declarado como devido não está correto, possui o Fisco o prazo do art. 150, § 4º, do CTN para constituir o crédito tributário.

Importante para formação do convencimento sobre a matéria, trazer a Súmula 555 do STJ, assim editada:

*“ Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”*

Calha ponderar a inteligência da Súmula acima mencionada segundo interpretação autêntica do STJ, no AgRG no Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP, editada após a citada súmula, assim expressa:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

“ Isso porque a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse último caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada “.

Ainda, que para extrair do texto da Súmula 555 a melhor interpretação convêm examinar os 18 (dezoitos) precedentes que levaram a sua formalização e observar que no lançamento por homologação a questão do pagamento encontra-se como elemento essencial para saber se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou art. 173, I, todos, do CTN.

Também, não menos importante, as decisões do STJ posteriores a publicação da Súmula 555, que continuam a entender que o pagamento é elemento essencial para a melhor aplicação da decadência no lançamento por homologação.

É que devemos entender por “ dever de antecipar o pagamento” a circunstância de que o sujeito tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.

Assim, calha trazer a colação o AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.229.609-RJ ( 2018/0002282-6), relator ministro Mauro Campbell Marques, de 9 de outubro de 2018:

[...] Adotando-se a premissa fática do caso concreto, expressamente ventilada no voto vencedor do acórdão recorrido – o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ -, é de se reconhecer que, havendo pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial realizada tem como termo a quo a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o entendimento fixado na Súmula nº 555 do STJ e no Resp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 18/9/2009, segundo o qual o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento antecipado em caso de tributo a lançamento por homologação.

Logo, como no caso em questão a infração trata-se de omissão de receitas apurada mediante o confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais de vendas emitidas no exercício





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

de 2012, com caracterização de receita a ocorrência do fato tipificado do artigo 92, § 8º, inciso III da Lei n. 12.670/96 sendo julgado na 2ª Câmara pela parcial procedência com a tipificação mencionada, conforme podemos verificar em excerto do voto do relator:

**“Assim considerando, sob essa sistemática operacional criada pela Fábrica ORTOBOM, se utilizou da operação Fábrica-Franqueada ( transação de entrega da mercadoria que fora vendida pela franqueada ao consumidor), diga-se operação esta também de venda, portanto de incidência do imposto, para debitar da franqueada valores referentes aluguéis, condomínios, fundos de promoção, marketing, bancadas pela fábrica e royalties, por previsão legal, se ultima claro que tais importâncias deveriam compor a base de cálculo do imposto – a qual se afirma como receita de vendas objeto de tributação, vejamos o que diz a legislação a esse respeito:**

(...)

**“ Vê-se, assim, que dada a configuração jurídica e metodológica presente no lançamento de ofício perpetrado, as causas que deram origem a autuação, em resumo, se configurou por ingresso de numerários sem comprovação de sua natureza ou origem e de supressão de receita tributável pela não inclusão na base de cálculo ( valor da operação) da operação de venda Fábrica-Franqueada de importâncias debitadas das mesmas, sem a emissão de nota fiscal de regularização da operação. Ou seja, houve a perfeita subsunção dos fatos ante o disposto no inciso III, do § 8º do art. 92 da Lei 12.670/96, com a autoridade fiscal tipificando corretamente a sanção nos termos do art. 123, III, b( deixar de emitir documento fiscal) da citada lei.”**

Nesse sentido, entendemos que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em que o *quantum* tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido em valor menor que o devido, onde o contribuinte exerce sua atividade de informar, apurar e pagar o que entende devido, quando emitiu nota fiscal no momento da ocorrência do fato gerador, na saída da mercadoria do estabelecimento, com não inclusão na base de cálculo ( valor da operação) da operação de venda fábrica-franqueada de importâncias debitadas das mesmas, sem emitir nota fiscal de regularização da operação( art. 135, II do Dec. 24.569/97), o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir por lançamento substitutivo os créditos residuais que vier a identificar é de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores em questão ( art. 150, § 4º, do CTN).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

Desta forma, urge destacar sobre a matéria a doutrina de Paulo Caliendo, nos seguintes termos:

**“ A Fazenda poderá proceder ao lançamento de ofício da diferença, se houver pagamento antecipado pelo contribuinte a menor, aplicando-se igualmente a penalidade cabível sobre o saldo devedor. O prazo para a homologação é de 5 anos contado do fato gerador, de tal modo que após este prazo ocorrerá a homologação tácita do lançamento e a extinção do crédito tributário. Assim, determina o § 4º do art. 150:...” ( Curso de Direito Tributário, Saraiva Jur, pg.614).**

Desta feita, observando a regra estabelecida no §4º do artigo 150 do CTN, e tendo em vista que os fatos geradores do crédito em questão remontam ao exercício de 2012, conclui-se que o prazo de que o Fisco Estadual dispunha para auditar as apurações realizadas pelo contribuinte, em cada um daqueles períodos e lançar de ofício eventual diferença de imposto identificada, exauriu em agosto/2017.

Por sua vez, o Auto de Infração nº 201714795-2, foi lavrado em 25/08/2017, com ciência do contribuinte em 11/9/2017, portanto, fora do prazo legal, quanto aos meses de janeiro a agosto/2012 quando já se encontravam homologados os pagamentos parciais efetuados pelo contribuinte e definitivamente extintos os respectivos créditos, não cabendo ao fisco fazer lançamento suplementar da diferença encontrada.

Por fim, adotamos os fundamentos da decisão recorrida (Res. 128/2019) de que foi constatada omissão de receita apurada mediante o confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais de vendas emitidas, com violação ao previsto no art. 92, § 8º, inciso III da Lei n. 12.670/96, portanto, sujeitando a autuada a penalidade catalogada no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei n. 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/2017, sendo aplicada a decadência ao período de janeiro a agosto de 2012.

***Pelo exposto***, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 2ª Câmara, para decidir pela **parcial procedência** em razão da extinção de parte do crédito tributário pela decadência, no período de janeiro a agosto/2012.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BC	R\$ 4.749.698,31
ICMS	R\$ 807.448,71
Multa	R\$ 1.424.909,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.232.358,20</b>

**Obs: valores de acordo com planilha anexada, na qual foi mantida a metodologia da autuação, bem como os ajustes realizados pelo relator na decisão recorrida.**

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/5293/2017 – Auto de Infração: 1/201714795. Recorrente: Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda. Recorrido: 2º Câmara de Julgamento do CRT.

**Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, acatando a extinção parcial do crédito tributário, em razão de decadência, para o período de janeiro a agosto de 2012 (dois mil e doze), tendo como supedâneo o disposto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 173, I do CTN. Vencidos os votos das Conselheiras: Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza que votaram seguindo o entendimento do Exmo. Procurador do Estado. Presentes os representantes legais da autuada, Dr. Rodrigo Portela Oliveira e Dr. Osvaldo José Rebouças, acompanhados dos Srs. André Arrais de Aquino Martins, Olavo Lima, Rodrigo Maia, Rafael Aldir e Haniely Galleti. A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza justificou seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de acusação de omissão de receita, prevista no art. 92, § 8º, III da Lei nº 12.670/96, desta forma aplica-se o art. 173, I c/c art. 149, IV, V do CTN”.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de ~~NOVEMBRO~~ de 2019.

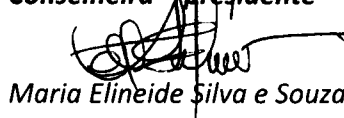
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro - Presidente**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira - presidente**

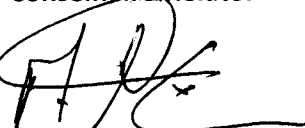
  
Maria Elineide Silva e Souza  
**Conselheira**

José Wilame falcão de Souza  
**Conselheiro**

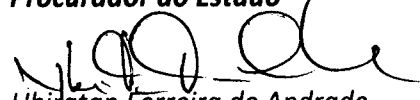
  
Teresa Helena C Rebouças Porto  
**Conselheira**

  
Mônica Maria Castelo  
**Conselheira**

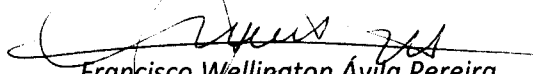
  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro Relator**

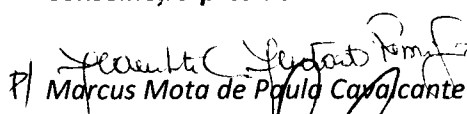
  
José Augusto Teixeira  
**Conselheiro**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

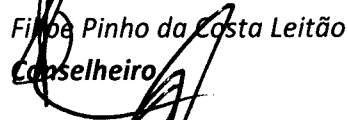
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro - Presidente**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Conselheiro-presidente**

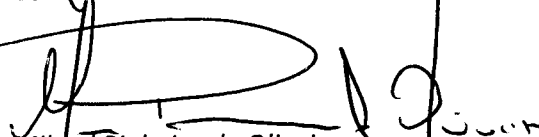
  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
**Conselheiro**

  
Sâmara Lea Fernandes R S Aguiar  
**Conselheira**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**

Ricardo Valente Filho  
**Conselheiro**

Sandra Arraes Rocha  
**Conselheira**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**Conselheiro**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**Procurador do Estado**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**